



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001304-81.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ACRUX SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001304-81.2023.8.26.0108 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Noemia Rodrigues de Oliveira

Apelado: Acrux Securitizadora S.A.

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar

Voto 6.046-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONSUBSTANCIADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CEDIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. Acordos de pagamento realizados sem a intenção de novar. Débito estampado na Cédula de Crédito Bancário exigível diante da inadimplência das obrigações assumidas pelo devedor. A periodicidade da capitalização diária de juros é legal desde que expressamente prevista no contrato, estando os juros devidamente estabelecidos no contrato. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Noemia Rodrigues de Oliveira contra a sentença de fls. 243/245, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da comarca de Cajamar, Doutor Marcelo Henrique Mariano, julgando improcedente os embargos à execução ajuizados em face de Acrux Securitizadora S.A..

À causa atribui-se o valor de R\$44.531,91 em 04.04.2023 (fls. 1/18).

A parte apelante insiste na tese de que o débito estampado na cédula de crédito bancário foi extinto porquanto foi objeto de novação em razão dos dois acordos de pagamento firmados com a cessionária alterando o débito original, reduzindo-o, e por ela confirmados, acordos esses que configuram confissão de dívida. Alegou que parte apelada não lhe entregou cópia dos instrumentos de acordos devidamente escritos e assinados e que caberia a ela o ônus de apresenta-los nos autos. Aduziu que ao contrário da fundamentação da sentença, houve sim a intenção de novar, pois a apelada estava disposta a não cobrar os juros excessivos e encargos previstos na CCB, caso quitasse o novo contrato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

celebrado e assinado. Desse modo, argumentou que a CCB é inexigível, pois a execução para ter validade deveria estar consubstanciada nos contratos de novação. Alegou também ter apresentado prequestionamento acerca do excesso à execução em decorrência da capitalização de juros, mas a sentença não abordou a questão relativa ao excesso à execução, restringindo o d. Magistrado a reproduzir uma jurisprudência para fundamentar a constitucionalidade da CCB, violando, dessa forma, o artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, requerendo manifestação expressa do juízo ad quem. Requereu o provimento do recurso para reconhecer a inexigibilidade da CCB que instruiu a ação executiva e para julgar a alegação de excesso à execução (fls. 248/255).

A parte apelada apresentou contrarrazões alegando que a parte apelante reproduziu os argumentos invocados nos embargos à execução. Asseverou que não há evidências da vontade de novar e que o desconto ofertado nos acordos firmados visou tão somente possibilitar a quitação do débito de forma amigável, sem modificação das condições gerais da dívida. Postulou a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 259/263).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 265).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 208), fica dispensado o preparo.

O recurso não deve ser provido.

A parte apelante insiste na tese de que houve novação do débito. Contudo, afirma que "...a apelada estava disposta a não cobrar os juros excessivos e encargos previstos na CCB, caso quitasse o novo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contrato celebrado e assinado" - fl. 253.

Essa afirmação basta para demonstrar que não houve modificação do débito original haja vista o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte apelante.

Assim, houve por bem o d. Magistrado decidir:

"...

Com relação à pretensão de inexecutabilidade em razão da novação, não prospera.

O título executivo consta nas fls. 189-193, e foi regularmente cedido à parte embargada (fls. 26-340).

Os acordos para pagamento realizados posteriormente não implicam novação, mas mera confirmação da dívida estampada no título, por não se vislumbrar ânimo expresso ou tácito de novar, conforme disposto no art. 361 do CC: "Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira".

Em reforço, consigna-se que na cláusula 14.2 da CCB está previsto que: "A presente Cédula apenas poderá ser alterada e/ou aditada através de instrumento escrito assinado, inclusive por meio eletrônico nos termos da cláusula 17 abaixo, por todas as partes, observado o disposto no artigo 29, parágrafo 4º da Lei nº 10.931/04".

Não observada a formalidade prevista no título e em lei, a concessão de descontos e parcelamento simplesmente confirmam a obrigação constante do título original.

Em reforço: "Contrato de locação em shopping center. Embargos à execução. Parcelamento da dívida que não importou em novação, mas mera confirmação do débito. Excesso de execução não verificado. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1086399-43.2022.8.26.0002; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)".

Portanto, por se tratar de título executivo extrajudicial, e por terem sido imputados na dívida os pagamentos realizados, não se vislumbra irregularidade na execução.

..."

Quanto à legalidade da capitalização de juros, a discussão está hoje superada, haja vista que a matéria foi dirimida em sede

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de recurso especial submetido ao regime de repetitivos, sujeito ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa lavrada pela eminente Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 23ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível 1009995-68.2024.8.26.0005 -Voto 5815-EMN-emfl 9 de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre ele passa a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada a taxa efetiva de juros e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação de taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-Cdo CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de maneira expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). (grifo nosso).

O referido entendimento foi cristalizado pela elevada corte, de forma definitiva, por meio da edição das Súmulas 539 e 541, publicadas no DJe de 15.6.2015, transcritas, respectivamente, a seguir:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Logo, para que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano seja reputada como legítima, não basta que o contrato bancário tenha sido firmado após a data de 31.3.2000 e que haja previsão expressa no ajuste a esse respeito.

Para tanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "*capitalização de juros*", bastando explicitar, com clareza, as taxas efetivas cobradas.

Vale dizer, de acordo com o entendimento superior, a fim de se considerar consentânea com a lei a ventilada capitalização, é suficiente a previsão no título da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada.

Assim, fica afastada a alegação de ilegalidade da capitalização de juros, de descumprimento do dever de informação e de excesso à execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Processo Civil, majora-se a verba honorária devida pela parte apelante de 10% para 15% do valor atualizado da causa.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator

Assinatura eletrônica